— Inconstitucionalidade da norma de lei que atribui competência ao Tribunal de Justiça para decidir sobre pedido de transferência de serventuário de Justiça.

— Ao encaminhar o pedido ao Governador do Estado, competente para decidir, pode o Tribunal de Justiça opinar sobre o mérito do pedido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Edward Campos Amaral *versus* Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Recurso Extraordinário nº 92 805 — Relator: Sr. Ministro
XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso parcialmente, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 1980. — *Antônio Neder*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: No parecer que emitiu nestes autos pela Procuradoria-Geral da República, o Procurador Moacir Antônio Machado da Silva bem retratou a espécie. É este o seu teor (fls. 167-9):

"Edward Campos Amaral, serventuário da justiça, impetrou segurança contra decisão administrativa do eg. Tribunal de Justiça do Estado, que indeferiu seu pedido de transferência do Cartório do Primeiro Ofício de Notas da Comarca de Jaraguá para o Cartório do Segundo Ofício de Notas da Comarca de Goiânia, na vaga ocorrida com a aposentadoria de seu titular. Pleiteou o impetrante a revogação da aludida decisão e o encaminhamento do respectivo processo ad-

ministrativo à consideração do Senhor Governador do Estado.

2. O v. acórdão de fls. 92 e seguintes denegou a segurança, não só porque a transferência ou remoção de serventuários não é compulsória, dependendo de conveniência administrativa, como também em face da vedação do art. 206, § 2º, da Constituição Federal, relativa a qualquer nomeação em caráter efetivo para as serventias não remuneradas pelos cofres públicos, até a entrada em vigor da lei complementar referida no § 1º do mesmo dispositivo.

Em embargos declaratórios, concluiu o Tribunal pela constitucionalidade do art. 32, XIV, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado de Goiás (Resolução n.º 02, de 23.12.76), que atribui competência ao Tribunal de Justiça para conceder remoção ou permuta às autoridades judiciárias e aos serventuários da Justiça.

3. Recorre o impetrante, pelas letras *a*, *c* e *d*, do permissivo constitucional, sustentando que a decisão recorrida, ao concluir pela constitucionalidade do art. 32, XIV, do Código de Organização Judiciária, ofendeu o art. 115, II, da Constituição Federal e divergiu de julgados do Supremo Tribunal, que declararam inconstitucionais regras idênticas de outras entidades federativas, porque o provimento, originário ou derivado, de cargos de ofícios de justiça é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (Repr. nº 880, *RTJ*, 65/619; Repr. nº 914, *RTJ*, 70/43; Repr. nº 996, fls. 124-48).

4. A remoção e a permuta, tanto quanto a nomeação, situam-se no âmbito do ato jurídico-administrativo de provimento, como acentuou o Exmº Senhor Ministro Djaci Falcão, em voto proferido na Representação nº 996 (fls. 36), completando: 'a nomeação constitui provimento inicial de cargo público, a promoção é o provimento mediante acesso para classe ou grau superior, e a permuta é a transferência ou remoção feita a pedido e que está subordinada aos interesses da Administração".

Por outro lado, como decidiu o Supremo Tribunal no julgamento da mesma Representação, a regra do art. 115, II, é exceção ao princípio de que cabe ao Chefe do Executivo o provimento de cargos federais, e, como exceção, deve merecer interpretação estrita, limitando a competência do Tribunal apenas ao provimento de cargos pertinentes a seus serviços militares, ou seja, os das Secretarias do Tribunal.

5. A competência para o ato de remoção ou transferência, por conseguinte, é do Chefe do Executivo estadual. Bem por isso, o impetrante requerera administrativamente o encaminhamento do pedido ao Senhor Governador do Estado (fls. 34).

6. Se os titulares de ofícios de justiça podem, em face da legislação estadual (Resolução nº 4, de 1971, art. 227, fls. 31), requerer a transferência ou remoção e se ao Chefe do Poder Executivo cabe prover os cargos respectivos, torna-se evidente que a decisão final, inclusive para eventual indeferimento do pedido, é também de sua competência.

7. A possibilidade legal do pedido e a conveniência da Administração são aspectos sem dúvida relevantes que servem de subsídios para a manifestação final da Administração, mas tais elementos não têm força para deslocar a competência decisória do Chefe do Poder Executivo.

8. Pelo conhecimento e provimento."

Esclareço que o dispositivo da Resolução nº 2, de 23.12.76, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cuja inconstitucionalidade é argüida, tem a seguinte redação (fls. 37-37-v):

"Art. 32. Compete ao Tribunal de Justiça, em sessão plenária:

.....

XIV — conceder a transferência, permuta ou remoção às autoridades judiciárias e serventuários da justiça."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): Colide com a Constituição, realmente, como demonstraram o recorrente e a Procurador-Geral da República com base em conhecidos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a norma do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado de Goiás, instituído pela Resolução nº 2, de

23.12.76, do Tribunal de Justiça da referida unidade da Federação, com base na qual a referida Corte indeferiu, por ato próprio, o pedido de transferência em questão, ao invés de encaminhá-lo à consideração do Governador do Estado.

Declarando-lhe a inconstitucionalidade, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial para conceder, também em parte, a segurança, a fim de que o Tribunal apontado como coator encaminhe ao Governador do Estado, com a manifestação que entender cabível, o pedido de transferência do impetrante e recorrente.

Explica-se a concessão, somente em parte, da segurança impetrada, porque a petição inicial objetivou compelir o Tribunal coator a encaminhar o pedido de transferência, com manifestação favorável, ao Governador do Estado. Nesse ponto, não a defiro, pois o conhecimento e provimento do recurso justificam-se apenas pela incompetência constitucional do Tribunal de Justiça para tomar deliberação final a respeito do pedido. Desse modo, a determinação de seu encaminhamento ao Governador deixa livre aquele Tribunal para manifestar-se de modo favorável ou desfavorável, consoante entender de direito.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 92 805-7 — GO — Rel. Min. Xavier de Albuquerque. Recte.: Edward Campos Amaral (Adv. Eli Alves Forte). Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Decisão: Conheceu do recurso e se lhe deu provimento, em parte, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 32, XIV do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado de Goiás, instituído pela Resolução nº 2, de 23.12.76, do respectivo Tribunal de Justiça. Decisão unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antônio Neder. Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. T. Pleno, 11.9.80.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Décio Miranda e Rafael Mayer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Antônio Neder. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Soares Muñoz. Procurador-Geral da República, Dr. Firmino Ferreira Paz.